PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO 073
PROJETO DE LEI 074/88
AUTORIA Executivo
APUCARANA R.

PUBLICADO NO JORNAL "TRIBUNA DA CIDADE" ED. 3309 EM 28/12/88

ALTERADA PL 17/90 EM 21/05/90 VISTO

L E I Nº 090/88

SÚMULA: Institui o Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

§ ÚNICO - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ ÚNICO - Considera-se, também contribuinte, as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto.

Art. 4º - São sujeitas passivos por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista, de produtos de combustíveis referente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IVV:

I - O transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo, durante o transporte;

II - O aramzém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasosono varejo ao consumidor final.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que;

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos da perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 8º - As alíquotas do imposto são:

I	- Gasolina	3%
II	- Querozene Iluminante	3%
III	- Álcool Hidratado	3%
IV	- Óleos Combustíveis	3%
V	- Gás liquefeito de Petróleo	3% → Rev. P/ Lei 17/90
VI	- Gás Natural (encanado)	3%
VII	- Gasolina de Aviação	3%
VIII	- Querosene de Aviação	3%

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Departamento de Finanças do Município, na forma e no prazo previsto em regulamento.

§ ÚNICO - O regulamento disciplinará os casos de recolhimentos por contribuintes ou responsáveis não inscritos, bem como os casos sujeitos passivos de substituição.

Art. 10º- O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com' o Estado, Município e o Conselho Nacional de Petróleo - CNP, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

§ ÚNICO - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 11º- O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

§ ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do' imposto corrigido.

Art. 12º- O descumprimento das obrigações principal e acessórios sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Para recolhimento espontâneo até 30 dias, 20% (vinte por' cento) sobre o valor corrigido do imposto;

II - recolhimento por ação fiscal, de 30 a 60 dias, 30% (trinta por cento) do imposto não pago;

III - recolhimento após o prazo regulamentar após 60 dias, 50%' (cinquenta por cento);

IV - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de' contribuinte substituto, a multa de 60% (sessenta por cento);

V - deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

VI - recolhimento de impostos após os procedimentos fiscais;
a) falta de emissão de documento fiscal em operação não ' escriturada - multa de 100%;

b) emitir documento fiscal consignando importância diver-

respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% sobre o valor do imposto;

c) deixar de emitir documento fiscal estando a operação devidamente registrada - multa de 100% do valor da OTN

d) transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 100 % sobre o valor do imposto.

Art. 13º- O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua vigência.

Art. 14º- O IVV será cobrado a partir do dia 1º de janeiro de 1989.

Art. 15º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 20 dias do mês de dezembro de 1988.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal

DIMAS ANTONIO LEUGI
Diretor do Deptº de Administração